

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.150/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116947-42
Impugnante: Posto Loubach Ltda
Proc. S. Passivo: Denilson José da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151422-20
Inscr. Estadual: 157.117602.00-46
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (álcool, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal, no período de 14/09/01 a 31/12/04, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 57/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/101, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado à fls. 100/102.

DECISÃO

Pretende o Fisco mediante o lançamento em análise exigir da Impugnante ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de entrada (aquisição), venda e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades foram apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais no período de 14 de setembro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

O roteiro utilizado pela fiscalização foi o levantamento quantitativo de combustíveis, encontrando-se o resultado dos trabalhos discriminados nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls. 07/23). Estes resultados foram apresentados à Impugnante propiciando assim sua ampla defesa, como pode ser visto pela peça impugnatória apresentada.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de combustível, pode resultar em estoques, entradas e/ou saídas desacobertos de documentos fiscais.

Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;”

O referido levantamento baseou-se em dados extraídos da documentação da própria empresa. Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade do mesmo.

A Impugnante admite em sua peça de defesa que houve equívoco de ordem escritural nos lançamentos manuais efetivados por seus funcionários e apresenta nova planilha (fls. 60/88) elaborada com o objetivo de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

O Fisco, após análise minuciosa nas informações contidas na planilha apresentada, acatou parcialmente as alegações da Impugnante e procedeu a reformulação do crédito tributário às fls. 100/102.

Assim, diante da inexistência de outros elementos carreados aos autos pela Impugnante que pudessem modificar o feito fiscal, e considerando que os valores foram levantados pela Fiscalização com utilização de procedimento idêneo, entendemos corretas as exigências contidas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 100/102. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 03/10/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

CC/MIG